



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.042-A, DE 2012

(Do Sr. Zé Geraldo)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela rejeição (relator: Dep. NELSON PADOVANI)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLV. RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra, a fim de dispor sobre o horário para o cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse ou de desocupação de imóvel rural.

Art. 2.º. A Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 107-A:

“Art. 107-A. Os mandados judiciais de reintegração de posse ou de desocupação de imóvel rural somente poderão ser executados de segunda-feira a sexta-feira, das oito às dezoito horas.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os arts. 172 e 175 do Código de Processo Civil, os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas, considerando-se feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

São dentro desses parâmetros gerais da lei processual que são executados os mandados judiciais de reintegração de posse e de desocupação de imóveis rurais.

Contudo, tendo em vista o caráter peculiar das ordens judiciais em questão, sempre penosas para quem a ela se submete, entendemos que a lei especial que regula o tema deve trazer critérios temporais mais humanos, procurando evitar que o despejo seja efetuado em horários inadequados, bem como aos sábados.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

Deputado ZÉ GERALDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 107. Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 685, do Código do Processo Civil.

§ 1º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agroindustriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

Art. 108. Para fins de enquadramento serão revistos, a partir da data da publicação desta Lei, os regulamentos, portarias, instruções, circulares e outras disposições administrativas ou técnicas expedidas pelos Ministérios e Repartições.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO II DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Do Tempo

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetua-se:

I - a produção antecipada de provas (art. 846);

II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

Art. 174. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275;

III - todas as causas que a lei federal determinar.

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

Seção II Do Lugar

Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR da análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.042, de 2012, de autoria do Deputado Zé Geraldo.

O Projeto propõe o acréscimo de dispositivo ao Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, limitando a execução dos mandatos judiciais de reintegração de posse ou de desocupação de imóveis rurais de segunda-feira a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

Argumenta o Autor da proposição que, pelas circunstâncias peculiares que envolvem tais medidas, deveria haver *“critérios temporais mais humanos, procurando evitar-se que o despejo seja efetuado em horários inadequados, bem como aos sábados”*.

Encerrado o prazo regimental para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reintegração de posse é uma ação jurisdicional, de rito especial, que visa recuperar a posse ao possuidor que, devido ao esbulho sofrido, o

impediu de continuar exercendo as suas prerrogativas e direitos. Ou seja, tem o condão de fazer com que o possuidor (esbulhado) recupere a sua posse perdida em face de um ato violento, clandestino ou precário cometido por outrem.

O inciso II, do art. 161, do Código Penal Brasileiro, assim conceitua esbulho possessório:

“Art. 161.....

.....

II - invade com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório”.

Como visto, o CPB não faz nenhuma distinção entre imóveis rurais e urbanos. Portanto, apesar das boas intenções do nobre Deputado Zé Geraldo ao apresentar esta proposição (*“utilizar critérios temporais mais humanos, procurando evitar-se que o despejo seja efetuado em horários inadequados”*), entendo que não há motivos para se conceder tratamento especial àqueles que cometem o crime de esbulho possessório em imóvel rural.

Sinceramente, não vejo razão para haver distinção de tratamento entre os invasores de imóveis rurais e os de imóveis urbanos. Afinal, também é possível argumentar que na reintegração de posse ou desocupação de imóveis urbanos deve-se evitar o despejo em horários inadequados e de que sejam utilizados critérios mais humanos.

Acredito que a proposta prejudica as diligências e pode até ampliar os danos causados por esses atos criminosos. É público e notório que as invasões resultam em toda sorte de prejuízos e danos irreparáveis. Muitas vezes há destruição de plantações, matança de animais, destruição de edificações e benfeitorias etc. O Projeto não leva em consideração o chamado *periculum in mora*, sempre presente nos litígios possessórios. A demora pode resultar em dano grave e de difícil reparação.

Ademais, nada justifica uma invasão. Qualquer invasão é um ato ilegal. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se posicionou nesse sentido. No acórdão da ADI nº 2.213 MC/DF, destacou a ilicitude das invasões rurais no esbulho possessório: *“o processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela*

prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que “ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV)”.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei em exame não aperfeiçoa o ordenamento jurídico, sendo medida protelatória com riscos de danos irreparáveis ao possuidor do imóvel. Estimula a prática de invasões, o crime de esbulho possessório e é altamente prejudicial aos proprietários de imóveis rurais.

Em face do exposto, voto pela rejeição do PL 4.042, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado Nelson Padovani

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.042/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Padovani, contra os votos dos Deputados Padre João e Anselmo de Jesus. O Deputado Moreira Mendes apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Duarte Nogueira, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Lira Maia, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Reinaldo Azambuja, Bernardo Santana de Vasconcellos, Diego Andrade, Eduardo Sciarra, Padre João, Valdir Colatto e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.042, de 2012, de autoria do nobre Dep. Zé Geraldo, visa acrescentar dispositivo ao Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, limitando a execução dos mandatos judiciais de reintegração de posse ou de desocupação de imóveis rurais de segunda-feira a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

Encerrado o prazo regimental para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o nobre objetivo da proposta, que segundo o autor seria evitar que o despejo seja efetuado em horários inadequados, utilizando-se critérios temporais mais humanos; a proposta concede tratamento especial àqueles que cometem o crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, inciso II, do Código Penal Brasileiro: *“invade com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório”*.

Além disso, a proposta prejudica os casos de grave dano, causando prejuízos às diligências e contrariando os fundamentos contidos nos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC, in verbis:

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos

dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Em seu parecer o nobre relator defende a aplicação do MANUAL DE DIRETRIZES NACIONAIS PARA EXECUÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA, elaborado pela Ouvidoria Agrária Nacional, unidade do MDA, fixando diretrizes para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva de terras rurais.

Acolhe, especialmente, a seguinte medida do referido Manual que versa sobre o período da efetivação do mandado: *“As ordens judiciais serão cumpridas nos dias úteis das 6 às 18 horas, podendo este horário ser ultrapassado para a conclusão da operação. A autoridade policial responsável comunicará o cumprimento da medida judicial aos trabalhadores, ao requerente e aos demais envolvidos com antecedência mínima de 48 horas”.*

Propõe, por fim, um substitutivo contendo a diretriz do supracitado Manual por meio da inclusão do art. 107-A na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Destaca-se, todavia, que o setor agropecuário é contrário às diretrizes do aludido Manual, pois se trata de proposta parcial do executivo, que retarda ao máximo as reintegrações de posse, beneficiando os invasores.

Em que pese atenuar as restrições do Projeto original, o Substitutivo padece dos mesmos vícios: a) afronta o CPC (Lei nº 5.869/1973), especialmente o caput do art. 172; b) concede tratamento especial a aqueles que comentem o crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, inciso II, do Código Penal; c) desconsidera o chamado *periculum in mora*, umbilicalmente presente nos litígios possessórios, o perigo em razão da demora que resulta em dano grave e de difícil reparação; e d) colide com o que determina art. 273, incisos I e II, do CPC, que tutela os casos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que coíbe a atitude protelatória do réu, conforme art. 273, incisos I e II, do CPC.

Ademais, é preciso estabelecer que a proposta desconsidera que a gênese dos conflitos são as invasões, uma vez que, se o direito de propriedade fosse respeitado a ocorrência dos mandados judiciais de reintegração de posse ou de

desocupação de imóvel rural seria minimizada. Qualquer invasão, é um ato ilegal. Invasão significa penetração ou ingresso violento em propriedades alheias. Dessa forma, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade.

Nesse contexto, ressalta-se o posicionamento do STF, expresso no acórdão da ADI nº 2213, que destacou a ilicitude das invasões rurais no esbulho possessório: *“o esbulho possessório, mesmo se tratando de propriedades alegadamente improdutivas, constitui ato revestido de ilicitude jurídica”*.

É público e notório que as invasões resultam em toda sorte de prejuízos e danos irreparáveis, que quase sempre resultam em destruição de plantações, matança de animais, com requinte de crueldade, destruição de edificações e benfeitorias nos imóveis rurais, etc.

Desta forma, entende-se que o Substitutivo não aperfeiçoa o ordenamento jurídico, sendo medida protelatória com riscos de danos irreparáveis ao possuidor do imóvel. É, portanto, incompatível com a tutela possessória. Em síntese, o projeto de lei estimula a prática de invasões, o crime de esbulho possessório, sendo altamente prejudicial aos proprietários de imóveis rurais.

Em que pese o parecer do nobre relator nesta Comissão, entende-se que a proposta deva ser rejeitada pelos motivos acima expostos.

Em face do exposto, conclamamos aos nobres pares a votar conosco, pela REJEIÇÃO do PL 4.042/12 e do Substitutivo proposto pelo relator nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado Moreira Mendes
(PSD/RO)

FIM DO DOCUMENTO
